



Bruxelas, 10 de junho de 2022
(OR. fr)

10161/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0423(COD)**

**ENER 299
CLIMA 283
ENV 605
COMPET 494
RECH 373
AGRI 252
RELEX 793
CODEC 902
IA 93**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	15063/1/21 REV 1 + REV 1 COR 1 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à redução das emissões de metano – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. Em 14 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou a proposta de regulamento relativo à redução das emissões de metano no setor da energia, no âmbito do pacote relativo ao clima “Objetivo 55”, que visa aplicar o Pacto Ecológico Europeu com o objetivo de alcançar a neutralidade climática na União até 2050. Este pacote legislativo vem na sequência da meta intercalar de redução líquida das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 55 % até 2030.

2. O metano é um gás com efeito de estufa, precedido apenas em importância pelo dióxido de carbono no impacto sobre as alterações climáticas, com uma contribuição de cerca de um terço para o aquecimento climático atual. Embora outras atividades humanas, como a agricultura (principalmente a produção animal) e as águas residuais, contribuam para as emissões de metano, as reduções mais eficazes em termos de custos e rapidamente realizadas podem ser alcançadas no setor da energia.
3. O regulamento prevê aumentar a precisão dos dados sobre as principais fontes de emissões de metano relacionadas com a produção e o consumo de energia na UE. Exige igualmente que os setores do petróleo, do gás e do carvão quantifiquem as suas emissões de metano e impõe regras para detetar e reparar as fugas de metano. São igualmente propostas normas para limitar a ventilação e a queima em tocha. O texto define igualmente as funções das autoridades competentes, relativas às inspeções e queixas, bem como o papel e os procedimentos dos verificadores no que diz respeito à verificação dos dados relativos às emissões de metano comunicados pelos operadores.
4. No que diz respeito às emissões de metano fora da UE, o regulamento cria instrumentos de transparência: uma obrigação de informação, por parte dos importadores de combustíveis fósseis, no que respeita às emissões de metano; uma lista, para efeitos de transparência, das empresas da União e dos países e empresas que exportam energia de origem fóssil para a União, incluindo informações sobre as respetivas obrigações internacionais e uma ferramenta de monitorização à escala mundial, com base em dados de satélites, a fim de tornar públicas a dimensão, a recorrência e a localização dos emissores de metano.
5. As disposições finais da proposta preveem princípios orientadores em matéria de sanções, embora reconhecendo que a imposição de sanções é uma competência nacional. Estas disposições contêm igualmente a delegação de poderes para a adoção de atos delegados e de execução, bem como uma norma de revisão.

6. Em 3 de março, o Conselho consultou o Comité Económico e Social Europeu (CESE) e o Comité das Regiões Europeu (CR). O CESE considera que, a nível mundial, a UE é responsável por apenas 5 % das emissões de metano e que a maior parte das emissões provém das importações de gás natural de fora da UE. Por conseguinte, continua a ser essencial uma abordagem internacional que inclua as importações de energia. O CESE salienta igualmente a necessidade de fixar prazos de inspeção adequados para as instalações de gás, distinguindo entre o seu estado técnico e a sua idade. Iniciativas como o Observatório Internacional das Emissões de Metano (IMEO), bem como a utilização de tecnologias de satélite para detetar as fugas, deverão ser racionalizadas e hierarquizadas. O parecer do Comité das Regiões Europeu ainda não foi publicado.
7. Em 2 de junho, a análise desta proposta pelo Parlamento Europeu foi atribuída simultaneamente à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) e à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE). Na Comissão ENVI, a relatora é Silvia Sardone (IT, ID) e, na Comissão ITRE, Jutta Paulus (DE, Verdes).
8. O relatório faz o ponto da situação dos trabalhos no dossiê e das principais questões debatidas nas instâncias preparatórias do Conselho. Convidam-se o Comité de Representantes Permanentes e o Conselho (TTE – Energia) a tomarem nota do relatório de situação.

II. BASE JURÍDICA

9. Alguns Estados-Membros solicitaram o parecer do Serviço Jurídico do Conselho quanto à base jurídica do texto que consideravam pertencer mais ao âmbito do ambiente do que ao da energia. O Serviço Jurídico emitiu parecer por escrito em 3 de junho (documento 9806/22).

III. PONTO DA SITUAÇÃO

10. A Comissão apresentou a proposta e a avaliação de impacto ao Grupo da Energia em 7 de fevereiro de 2022. Na continuação dos trabalhos procedeu-se à análise pormenorizada dos artigos do texto. Durante estas reuniões, as delegações manifestaram-se interessadas e a favor das medidas destinadas a quantificar e reduzir as emissões. Realizaram-se debates aprofundados sobre a queima, em todos os setores, e a ventilação, em especial no caso das minas, bem como sobre a relação custo-benefício das medidas a adotar.
11. Na sequência dos debates realizados nas reuniões do Grupo da Energia e à luz das observações apresentadas por escrito pelas delegações, a Presidência propôs, em 20 de abril, um texto de compromisso, que consta do documento 8192/22 (REV1) e foi analisado no Grupo da Energia em 28 de abril. De um modo geral, as delegações acolheram favoravelmente as alterações propostas, em especial no que diz respeito ao alargamento dos prazos e aos esclarecimentos prestados. No entanto, para algumas, foi necessário introduzir aditamentos para se chegar a uma versão satisfatória do texto. O Conselho dividiu-se quanto aos prazos propostos no documento REV1, tendo alguns Estados-Membros desejado alargá-los, enquanto outros consideraram que certos prazos eram demasiado longos, nomeadamente no que diz respeito à verificação da reparação das fugas.
12. Todas as delegações emitiram uma reserva de análise e/ou parlamentar sobre o texto e estão ainda a analisar as disposições do projeto de regulamento.

A. Quadro recapitulativo

13. De um modo geral, as delegações manifestaram-se a favor das medidas destinadas a reduzir as emissões de metano, tendo em conta o seu papel de gás com efeito de estufa. As delegações reconheceram a importância de reduzir de forma sustentável as emissões de metano, a fim de melhorar a qualidade do ar, abrandar o aquecimento global e alcançar a neutralidade climática até 2050. No entanto, de um modo geral, os Estados-Membros apelaram a que se prestasse atenção aos encargos administrativos adicionais e aos custos das medidas, em especial das relativas à comunicação de informações. As delegações sublinharam igualmente a importância de manter um certo grau de flexibilidade na aplicação das medidas, a fim de respeitar as especificidades nacionais. As delegações também apresentaram pedidos de esclarecimento. Em especial, houve dúvidas sobre o instrumento escolhido (regulamento em vez de diretiva), a definição de poços inativos, a dimensão internacional (acesso aos dados, risco de concorrência desleal, abordagem diplomática por oposição a abordagem regulamentar), a ligação que poderá ser estabelecida com o MACF ou o CELE, as metodologias escolhidas para a MCV (medição, comunicação de informações, verificação), os limiares de emissões definidos, a frequência das verificações e o papel das autoridades nacionais.

B. Principais questões

Objeto e âmbito (artigo 1.º)

14. Alguns Estados-Membros solicitaram esclarecimentos sobre as definições e o seu âmbito de aplicação, a fim de delimitar claramente todas as atividades e instalações abrangidas pelo regulamento. Alguns Estados-Membros levantaram igualmente dúvidas quanto à natureza dos custos tidos em conta na conceção das tarifas, bem como ao papel da ACER e à assistência que poderá prestar aos Estados-Membros. Algumas delegações observaram que era necessária uma abordagem diferente para os poços abandonados inativos de petróleo e gás e os poços inativos completamente fechados e selados e propuseram definições para estes termos. No caso dos poços abandonados, as emissões de metano poderiam ser comunicadas anualmente. Por outro lado, no caso dos poços inativos completamente fechados e selados, as medidas de controlo deveriam ser mais flexíveis e direcionadas, uma vez que, na maioria destes casos, as fugas deverão ser negligenciáveis. Foi igualmente considerada necessária uma abordagem flexível e direcionada no caso dos poços *offshore*, tendo em conta os custos de monitorização e de apresentação de relatórios anuais. Relativamente aos poços em terra, foi comunicado que muitos locais já não estavam acessíveis devido à construção de edifícios em antigos locais de extração.

Inspeções (artigo 6.º)

15. Várias delegações solicitaram que as autoridades competentes realizassem inspeções com base numa avaliação dos riscos das instalações, que foi introduzida no documento REV1. No entanto, esta avaliação poderá ser especificada tanto quanto à forma como ao conteúdo. A fim de reduzir os encargos administrativos, tanto para o operador como para as autoridades competentes, várias delegações solicitaram a redução da frequência das inspeções periódicas, a fim de as adaptar às especificidades das instalações controladas.

Observatório Internacional das Emissões de Metano (artigo 10.º)

16. No que diz respeito à função do Observatório, várias delegações observaram que era necessário evitar a duplicação de competências entre os verificadores nacionais e as autoridades nacionais competentes (cf. Artigo 8.º). Nesta perspetiva, foi estabelecida a legitimidade da atribuição de funções de verificação ao Observatório, sem, no entanto, pôr em causa o valor de outras tarefas deste, como a agregação dos dados relativos às emissões de metano e a publicação de dados agregados.

Monitorização e comunicação de informações (artigo 12.º)

17. As delegações manifestaram preferência por medidas a nível local apenas quando as emissões de uma instalação excederem um limiar mínimo, a fim de evitar esforços desproporcionados de comunicação de informações no caso de fontes de emissões muito baixas, o que está em conformidade com o princípio da materialidade contido na PPGM 2.0. Para além das medições diretas, foram solicitadas alterações ao texto, a fim de clarificar a possibilidade de utilizar diferentes técnicas de quantificação das emissões nos casos em que as medições diretas seriam impossíveis ou particularmente onerosas.

Deteção e reparação de fugas (artigo 14.º)

18. Numa perspetiva europeia, a Comissão poderá ser mandatada para elaborar, em colaboração com o Comité Europeu de Normalização (CEN), uma metodologia comum. Para a deteção e reparação de fugas, as delegações propuseram uma abordagem baseada na avaliação dos riscos.

No que diz respeito à escolha do limiar de 500 ppm escolhido para a deteção e reparação de fugas, vários Estados-Membros questionaram esse limiar ou salientaram os problemas de medição e metodologia associados.

Ventilação e queima em tocha (artigo 15.º)

19. As delegações solicitaram regras mais flexíveis em matéria de ventilação e queima, a fim de ter em conta os diferentes requisitos para a extração *offshore* de petróleo e gás ou os requisitos relativos à segurança dos trabalhadores e do aprovisionamento. Foram igualmente propostos limiares para a continuidade da ventilação, a fim de evitar custos de gestão considerados desproporcionados.

Poços inativos (artigo 18.º)

20. Vários Estados-Membros mostraram-se céticos quanto à viabilidade das medidas ou pediram esclarecimentos sobre o seu âmbito de aplicação.

Redução das emissões no setor do carvão (capítulo 4 — artigos 19.º a 26.º)

21. Os Estados-Membros manifestaram reservas quanto ao custo destas medidas para as minas de carvão inativas ou cujo encerramento está previsto a curto prazo.

22. Houve também Estados-Membros que solicitaram derrogações tendo em conta a natureza específica das minas em que consideravam necessária a ventilação ou a queima.

Importações de metano de fora da UE (capítulo 5 — artigos 27.º a 29.º)

23. Algumas delegações apoiaram as disposições, tendo em conta a necessidade de transparência das informações transmitidas. No entanto, foram levantadas dúvidas quanto à capacidade e à responsabilidade dos importadores para recolher estes dados, bem como quanto à sua fiabilidade.
